



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, esquina com a Avenida PL-3, quadra G, lote 04, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

Processo nº: 5080547-83.2025.8.09.0051

Parte Autora: -----

Parte Ré: Sociedade Goiana De Cultura e outra

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

### SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO<sup>1</sup>

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ----- em face de SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA, ambos devidamente qualificados.

Em sua inicial, a parte autora afirmou que fez a matrícula no programa de pré-requisito em área de cirurgia básica no período de 03/2019 a 02/2021 e, posteriormente, participou da residência médica na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, no período de 03/2021 a 02/2022.

Salienta que sua última remuneração foi de R\$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos), e que nunca recebeu o auxílio-moradia, nos termos da Lei 6.932/81, com redação atualizada pela Lei n. 12.514/2011.

Verbera que a jurisprudência entende que o auxílio-moradia deve corresponder a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa.

Ao final, requereu o reconhecimento do recebimento do auxílio-moradia no montante de 30% (trinta por cento) do valor que foi pago mensalmente pelo período da residência e, consequentemente, a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 43.222,60 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).

Realizada audiência de conciliação (evento de n. 22), esta restou inexitosa.

Em sua defesa (evento de n. 25), as rés manifestaram nos termos seguintes: **a)** ilegitimidade passiva da PUC Goiás, ao argumento que no edital do certame não consta participação da PUC Goiás, como responsável direta ou indireta pelo certame; **b)** prescrição parcial, argumentando a prescrição quinquenal; **c)** que no edital do "concurso" não há previsão de auxílio-moradia; **d)** a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no evento de n. 26.

Valor: R\$ 43.222,60  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
a TURMA RECURSAI DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: - Data: 16/06/2025 17:10:36



É o sucinto relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, portanto, passo a fundamentar e decidir.

Na espécie, entendo como praticável o julgamento antecipado da lide, conforme prevê o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora a controvérsia em discussão não aborde matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados são hábeis e bastantes à comprovação da matéria fática, sendo prescindível a produção de outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira ré, SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA/PUC, ao argumento que seu nome não figura direta ou indiretamente no edital, saliento que legitimidade diz respeito a pressuposto subjetivo da lide, e na espécie, tal tese não prospera, uma vez que a primeira ré é a responsável pela administração da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, motivo pelo qual deve responder solidariamente aos termos da presente ação. Assim, refuto esta preliminar.

Quanto à prejudicial de mérito de prescrição parcial, razão assiste a parte ré, uma vez que o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil estabelece prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança.

Assim, como a relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, tem-se que as parcelas vencidas no período de 03.2019 a 04.02.2020, foram fulminadas pela prescrição, uma vez que a parte autora só ajuizou seu pedido em 04.02.2025, deixando, portanto, em relação a elas, transcorrer o prazo quinquenal.

Assim, reconheço parcialmente a prescrição do pedido da parte autora quanto ao auxílio referente aos meses 03.2019 a 04.02.2020.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

É matéria controversa que a parte autora cursou residência médica na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, ora ré, sendo matéria controvertida se a parte autora faz jus ao recebimento de auxílio-moradia no importe 30% (trinta por cento) do valor mensal do que foi pago a título de bolsa.

Sustenta a parte ré que para o pagamento do auxílio-moradia é necessária regulamentação e que o residente comprove que seu domicílio é distante.

Na espécie, verifico que a parte autora é médico, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, e que firmou "Contrato de Admissão em Residência Médica" com a parte ré.

Saliento que ao presente feito é aplicável a Lei Federal n. 6.932/1981, que foi editada com o objetivo de regulamentar as atividades desempenhadas pelo médico durante o período de residência.

A referida lei, garante a estes médicos o oferecimento de moradia pela instituição de saúde em que cumprida a residência, nos termos seguintes:

*Artigo 4º. Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.*

*§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:*

*I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;*

*II - alimentação; e .*



*III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.*

Em relação à ausência da regulamentação prevista no inciso III, § 5º do art. 4º da Lei nº 6.932/81, com a redação conferida pela Lei nº 12.514/2011, saliento que eventual inérgia na edição de regulamento não pode ser utilizada em prejuízo do bolsista, a quem não é dado ficar à mercê da instituição de ensino, sob pena de se endossar que esta se beneficie de sua própria desídia em detrimento de direito legalmente reconhecido ao médico residente.

Embora a ré alegue que o auxílio moradia visa atender alunos que não possuem residência na cidade, a ré também não apresentou regulamento nesse sentido, não podendo, assim, sob o fundamento de ausência de previsão legal, suprimir direitos.

Dessa forma, entendo que restou comprovado o não fornecimento *in natura* da moradia, reconhecida legalmente aos médicos residentes a teor do inciso III, § 5º do art. 4º da Lei n. 6.932/81, com a redação conferida pela Lei nº 12.514/2011.

Logo, considerando a constatação do descumprimento da obrigação de fazer, cabível, em tese, o pagamento de indenização em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente à moradia *in natura*.

Quanto ao valor pretendido, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que deve ser fixado no percentual de 30% sobre o valor bruto da bolsa mensal que é destinada ao médico residente, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejam:

**EMENTA.: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE.POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. (...).** 5.  
**Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa- auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017.** 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxíliomoradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médicoresidente. (TRF- 4, RECURSO CÍVEL: 50361891620194047100 RS 503618916.2019.4.04.7100, Relator: ANDREI PITTE VELLOSO, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS) (grifei).

Assim sendo, entendo pela fixação do auxílio no montante de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio.

É o quanto basta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para:

- a) **RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO** da pretensão inaugural da parte autora referente às parcelas vencidas de 03.2019 a 04.02.2020, nos termos da fundamentação supramencionada;
- b) **DETERMINAR** a conversão em pecúnia do auxílio-moradia à parte autora, no importe de 30% dos rendimentos da autora, entre as datas de 05.02.2020 a 02.2022, e consequentemente, **CONDENO** as réis, **solidariamente**, ao pagamento do valor apurado, com correção monetária pelo IPCA desde o vencimento de cada parcela, e com juros de mora nos termos do artigo 406, do Código Civil, a partir da citação.



Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição (parágrafo único do art. 54), sendo que, em caso de interposição de recurso com pedido de gratuidade da justiça, deverá o(a) recorrente juntar a respectiva guia recursal (de modo a justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento), bem como comprovar sua hipossuficiência financeira anexando documentos idôneos (contracheque recente, declaração de Imposto de Renda, comprovação de participação em programas assistenciais do governo – Bolsa Família, Renda Cidadã, Bolsa universitária etc., inscrição junto ao CAD ÚNICO, histórico de contas de água e luz, por exemplo), ressaltando que a mera declaração de pobreza não será tida como válida, nem tampouco a declaração de isento emitida pela Receita Federal.

Interposto recurso, concluso para análise.

Implementado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações pela UPJ, **ARQUIVE-SE.**

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Karinne Thormin da Silva**

**Juíza de Direito**

**(assinado eletronicamente)**

(1) Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO - Art. 136. Fica autorizada a adoção do DESPACHOMANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial (...) a105

**É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100.**

Valor: R\$ 43.222,60  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Civil  
a TURMA RECUSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: - Data: 16/06/2025 17:10:36

